



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N°56/2014

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n. 56/2014 cria cargos de Secretário Adjunto de Governo e Secretário Adjunto de Administração e Recursos Humanos e altera a estrutura administrativa/orgânica municipal estabelecida pela Lei Complementar n. 2.236/97 e dá outras providências.

Pela proposta, a competência dos cargos criados por este projeto de lei, será baixada nos termos do artigo 49 da Lei Complementar n. 2.236/07.

O artigo 49 da Lei Complementar n. 2.236/07 estabelece que as competências dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão criados serão especificadas em Decreto a ser editado no prazo máximo de (30) dias

Além disso, o Executivo Municipal fica autorizado a criar créditos especiais e necessários por meio de Decreto, a fim de atender as despesas decorrentes da criação do cargo, podendo, para tanto, anular total ou parcialmente dotações orçamentárias existentes e/ou efetuarem transposições das mesmas.

Por último, se aprovado, a lei complementar revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data da sua publicação.

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI N° 56/2014

(a) Abordagens Necessárias.

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados.

Esse princípio busca garantir acesso com a obrigatoriedade da realização do concurso público, para que, sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público.

ESSA REGRA COMPORTA EXCEÇÕES, mas a excepcional possibilidade de acesso sem a prévia realização de concurso público não admite o uso dessa prerrogativa para burlar a regra do acesso a cargos mediante aprovação em concurso público.

Nesse sentido a criação do cargo em comissão se limita a cargos que comporte atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais.

Dessa maneira, não coaduna a criação de cargos em comissão – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas e rotineiras.

Para verificar a excepcionalidade que autoriza a criação de cargos em comissão e o seu respectivo provimento sem a realização de concurso público passa a ser indispensável a análise do plexo de atribuições do cargo público a ser criado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

(b) Especificação das atribuições do cargo público por Decreto.

Como se pode ver, o presente projeto de lei sob análise não estabelece em seu corpo as atribuições do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Governo e Secretário Adjunto de Administração e Recursos Humanos.

O artigo 4º do Projeto de Lei n. 56/2014 se limita a prever que a competência e as atribuições do cargo criado serão baixadas por decreto nos termos do artigo 49 da Lei Complementar n. 2.236/07:

“Art. 49 – As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão criados nesta lei serão especificadas em Decreto a ser editado no prazo máximo de (30) dias.”

O que é vedado já que não pode a Administração Pública se valer de Decreto para especificar as atribuições dos cargos públicos.

Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela constitucionalidade da lei que prevê a possibilidade de descrição das atribuições dos cargos públicos mediante decreto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CABIMENTO APENAS PARA ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E COM REQUISITO DE CONFIANÇA - ESTIPULAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO POR DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À RESERVA LEGAL - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Viola os princípios da imparcialidade e da legalidade a criação de lei, pelo Legislativo local, que facilita à Chefia do Executivo Municipal a ocupação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas, profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, direção e assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.13.097952-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014)

Assim, chegamos à conclusão que as atribuições dos cargos públicos devem estar previstas na lei que o criou.

Com isso, temos que a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

“[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares.” (grifos nossos)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella di Pietro expõe que:

“[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório”

(grifos nossos)

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem:

“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”

(grifos nossos)

Assim a criação e a disciplina dos cargos públicos fazem-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável.

Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.

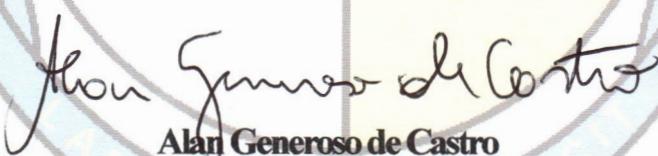
(c) Conclusão.

Do que foi exposto, pode-se concluir objetivamente que:

- 1) As atribuições dos cargos públicos devem estar previstas na lei que o criou.
- 2) A estipulação da atribuição do cargo público de Secretário Adjunto de Governo e Secretário Adjunto de Administração e Recursos Humanos por Decreto é ilegal e inconstitucional, por manifesta violação ao princípio da Reserva Legal.
- 3) O Projeto de Lei se aprovado, poderá e deverá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucional por ferir preceitos da Carta Estadual e da Carta da República.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guanhães, 15 de abril de 2015.


Alan Generoso de Castro
Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhães/MG